



**PREFEITURA DE COROMANDEL  
GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

<b>Parecer Técnico</b>	<b>0262/2025</b>	<b>Data da Vistoria</b>	14/11/2023
<b>Indexado ao Processo</b>	<b>Protocolo Geral</b>	<b>Situação</b>	
Licença Ambiental Especial – LES n° 0359/2025	0001482/2023	Pelo Deferimento	
<b>Modalidade de Licenciamento</b>			
Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de Maciço Florestal			

<b>Empreendedor</b>	Ubaldo Pereira						
<b>CPF</b>	138.827.676-34						
<b>Empreendimento</b>	Fazenda Buriti – lugar denominado Capão da Erva Matrícula n° 8.216						
<b>Endereço</b>	Rua Clarindo Goulart, n° 767, Centro - Coromandel – MG; Cep:38.550-000						
<b>Coordenadas</b>	282971  7939474 Datum WGS84.						
<b>Localizado em Unidade de Conservação?</b>							
<input type="checkbox"/>	<b>Integral</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Zona de Amortecimento</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Uso Sustentável</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Nenhuma</b>
<b>Bacia Federal</b>		<b>Bacia Estadual</b>			<b>UPGRH</b>		
Rio Paranaíba					PN1		
<b>ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM N° 219/2018)</b>							
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>					<b>PARÂMETRO</b>	
G-01-03-1	Culturas anuais , semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura					105.00 ha	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo					97.00 ha	
<b>Proprietário</b>				Ubaldo Pereira			
<b>Responsável Técnico pelos estudos apresentados</b>				Cíntia Raquel de Freitas			

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538205	



**PARECER TÉCNICO N° 0262/2025**  
**VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0215/2023**  
**LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL – LES N° 0359/2025 | AIA N° 0256/2025**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de Maciço Florestal 09.97.32 hectares no empreendimento Fazenda Buriti – Capão da Erva - Matrícula nº 8.216, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa nº 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 Culturas anuais , semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura .

Os estudos ambientais foram elaborados pela Bióloga Cíntia Raquel de Freitas, registro CRBio 128907/04-D, a formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 14/11/2023. Após análise dos estudos e documentos apresentados no processo e vistoria realizada ao empreendimento no dia 14/11/2023, foram solicitadas informações complementares ao consultor através do ofício nº 0310/2023 e 0333/2023, as mesmas foram apresentadas na data de 12/12/2023 e 22/04/2025.

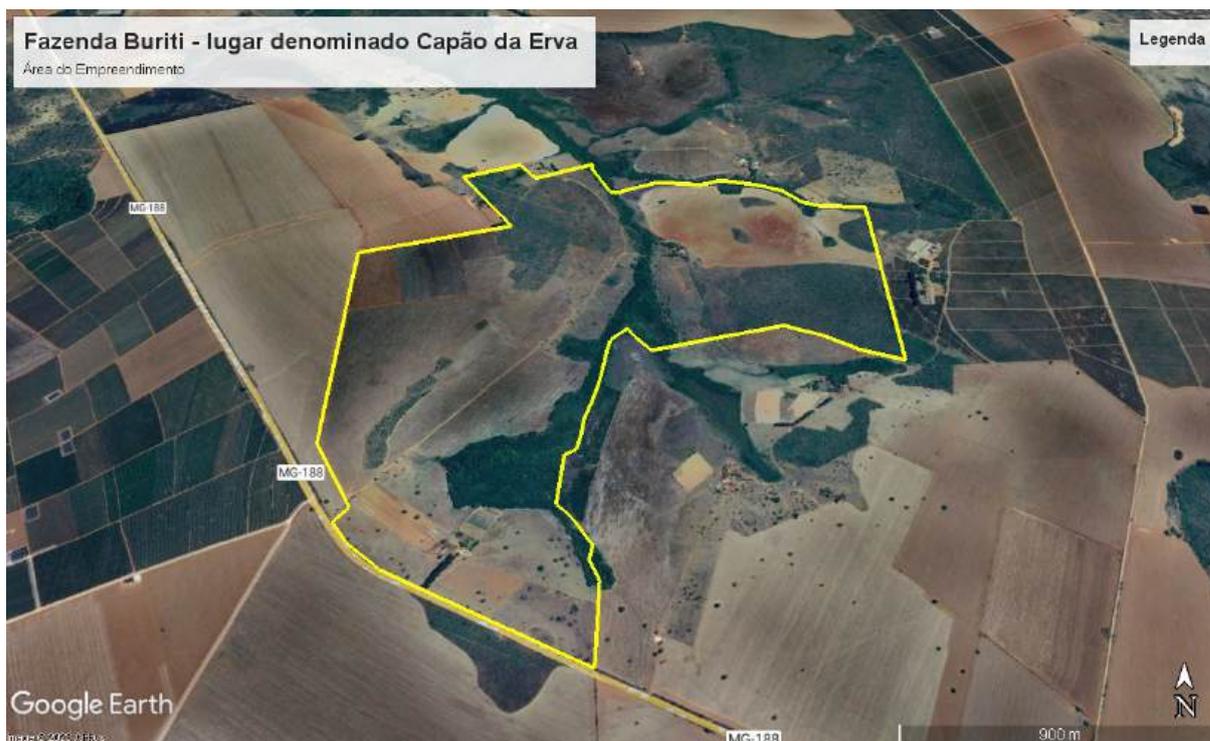
As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Buriti – lugar denominado Capão da Erva está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 282971| 7939474 Datum WGS84.

*Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.*



*Fonte: Google Earth (2023).*

O empreendimento possui área total de 319.10.00 ha conforme Certidão de Matrícula apresentada, e planta topográfica distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade do Técnico Agrimensor Renato Alves Furtado.

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Reserva Legal	66.24.50
Preservação Permanente	28.63.87
Capueira	01.50.78



**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

Campo	03.86.45
Brachiária	102.26.46
Benfeitorias	01.19.80
Tanque de Peixe	00.77.30
Cerrado	09.18.25
Lavoura	95.45.27
Área de Intervenção	09.97.32
<b>Total</b>	<b>319.10.00</b>

### 3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>PARÂMETRO</b>
G-01-03-1	Culturas anuais , semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	105.00 ha
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	97.00 ha

#### 4. 2.2 BENFEITORIAS

Foi identificada uma residência e um curral.

#### 5. 2.3 RECURSOS HÍDRICOS

Foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de nº 0000412021/2023 com captação de 0,500 l/s de águas públicas do Córrego Buriti durante 10:00 horas/dia, no ponto de coordenadas latitude 18°38'21,0"S e longitude 47°03'26,0"W para fins de consumo humano e dessedentação de animais, realizado por Ubaldo Pereira portador do CPF 138.827.676-34 com validade até 20/07/2023.



## **6. REGISTRO DO IMÓVEL**

O imóvel rural encontra-se registrado na matrícula nº 8.216 com área total de 319.10.00 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG.

A Reserva Legal se encontra averbada na matrícula com área de 66.24.50 hectares.

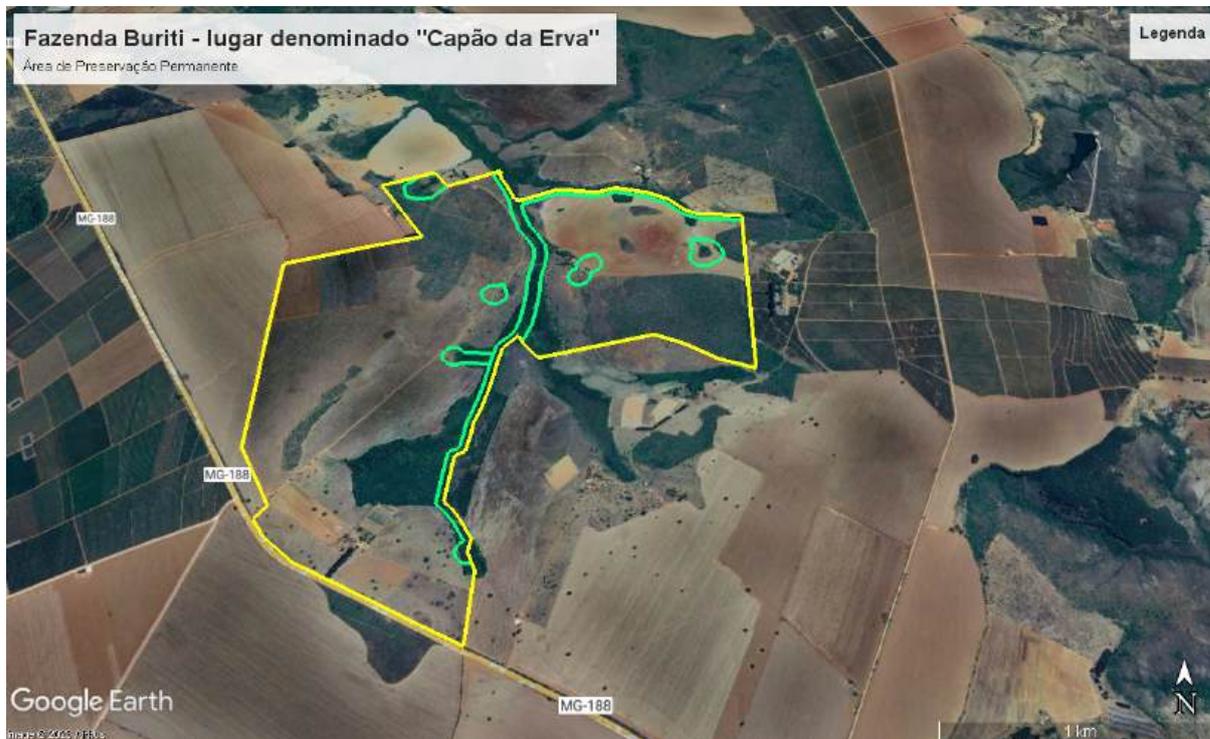
## **7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)**

A Fazenda Buriti – lugar denominado Capão da Erva - Matrícula nº 8.216 encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG-3119302-7CC6.C11C.2FE5.446F.9ADE.2F9E.E485.2F10.

## **8. APP E RESERVA LEGAL**

A Fazenda Buriti – lugar denominado Capão da Erva possui Área de Preservação Permanente (APP) de 28.63.87 hectares em bom estado de conservação como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

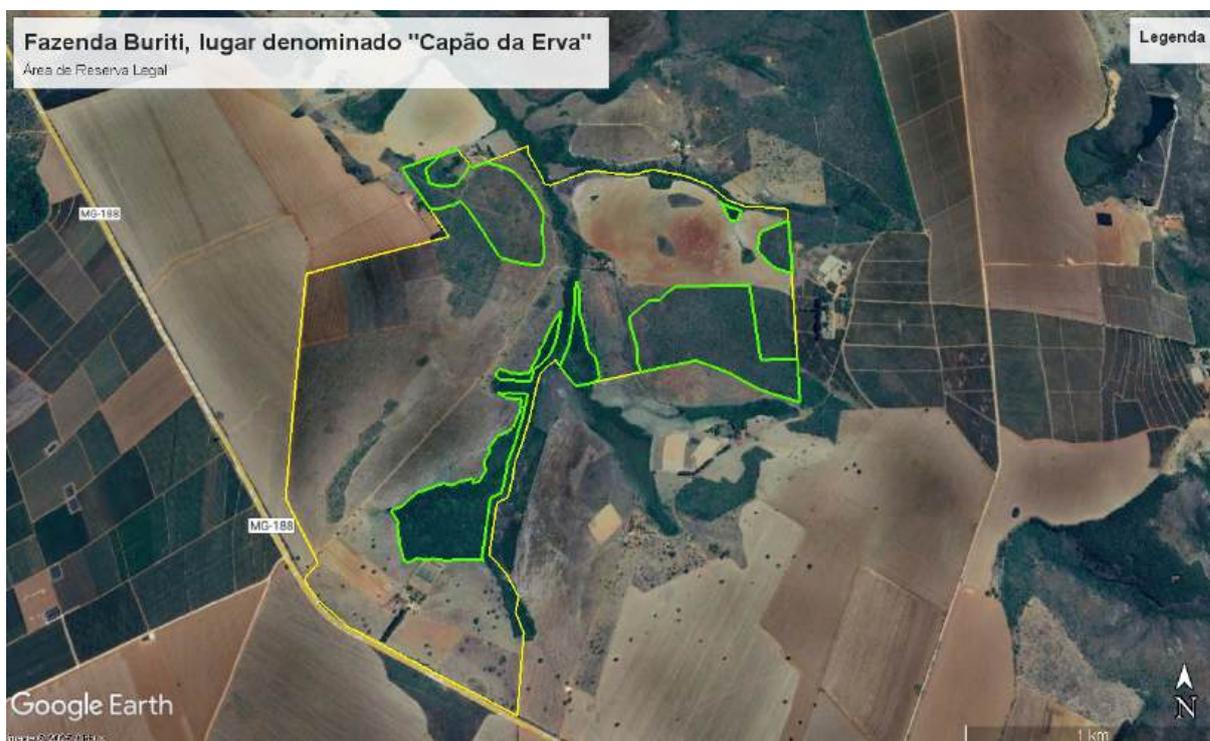
**Figura 2 – Área de Preservação Permanente**



**Fonte: Google Earth (2023).**

Quanto à Reserva Legal do imóvel, a mesma se encontra averbada na matrícula com área de 66.24.50 hectares, não inferior aos 20% exigidos por lei, a mesma se encontra em bom estado de conservação, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

*Figura 3– Área de Reserva Legal*



*Fonte: Google Earth (2023).*

## 9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

## 10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que,



direita ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

## **11. IMPACTOS IDENTIFICADOS**

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de resíduos sólidos;
- Geração de esgoto sanitário;

## **12. MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS**

- Emissões atmosféricas: caso ainda não seja adotada, deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. O sistema de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem a resíduos domésticos e embalagens de nutrição animal. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas

temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

### 13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

*Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental*



*Fonte: Google Earth (2023).*

Foi requerido por parte do empreendedor, **Supressão de Maciço Florestal 09.97.32 hectares** com a finalidade de ampliar o uso alternativo do solo para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado sob responsabilidade técnica Cíntia Raquel de Freitas.

Por se tratar de área inferior a 10 hectares, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26/10/2021 enquadra-se no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, não havendo a obrigatoriedade da realização de amostras em forma de



**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

parcelas. Algumas espécies vegetais observadas na propriedade foram chapadinha, carne de vaca, pau terra, quebra foice, pixirica, folha miúda, pacarí, macieira, murici, pimenteira, cagaiteira, nega mina, pau terrinha, pau doce, bate caixa, lixeira, capitão e carvoeiro totalizando 18 espécies.

Dentro da área requerida para intervenção foram informadas espécies arbóreas imunes de corte e/ou ameaçada de extinção, sendo **14 pequis (Caryocar Brasilienses)**. Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação).**

Tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Estimou-se um **volume de 166,2532 m<sup>3</sup>** de material lenhoso que será destinado para uso interno da propriedade.

Nº indivíduo	Espécie		Coordenadas UTM Sirgas 2000	
	Nome comum	Nome científico	X	Y
1	Pequi	Caryocar brasiliense	282989	7939471
2	Pequi	Caryocar brasiliense	283624	7939397
3	Pequi	Caryocar brasiliense	283021	7939395
4	Pequi	Caryocar brasiliense	283070	7930404
5	Pequi	Caryocar brasiliense	283130	7939407
6	Pequi	Caryocar brasiliense	283141	7939455
7	Pequi	Caryocar brasiliense	283213	7939470
8	Pequi	Caryocar brasiliense	283231	7939492
9	Pequi	Caryocar brasiliense	283233	7939534
10	Pequi	Caryocar brasiliense	283189	7939961
11	Pequi	Caryocar brasiliense	283154	7939663
12	Pequi	Caryocar brasiliense	283148	7939614
13	Pequi	Caryocar brasiliense	282981	7939670
14	Pequi	Caryocar brasiliense	283009	7939550



#### 14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO





Prefeitura Municipal de Coromandel  
Gestão Municipal do Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel  
Gestão Municipal do Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel  
Gestão Municipal do Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel  
Gestão Municipal do Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





## 15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Comunicar à Gestão do Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão.	Até 10 dias após a conclusão da supressão
3	Apresentar relatório fotográfico comprovando que as espécies imunes de corte não foram suprimidas.	Até 10 dias após a conclusão da supressão.
4	Apresentar CAR retificado após a intervenção indicando a alteração do uso do solo.	Até 30 dias após a conclusão da supressão
5	Caso o empreendedor decida realizar a queima controlada, é necessário obter a licença junto ao órgão Estadual, e apresentar a mesma ao setor de fiscalização da Gestão do Meio Ambiente.	Antes da execução da queima controlada
6	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicar práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá obrigatoriamente ficar fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	

**Observação:** os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

## 16. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.



A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 17. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e Supressão de Maciço Florestal 09.97.32 hectares com validade de 05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda Buriti – lugar denominado “Capão da Erva” - Matrícula 8.216, propriedade de Ubaldo Pereira, inscrito no CPF de nº 138.827.676-34, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

*Coromandel, 22 de abril de 2025*

*Mariana Gonçalves Noronha  
Analista Ambiental*

*Gilcelle Frutuoso Borges  
Analista Ambiental*



## PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

**Protocolo:** 0215/2023

**Requerente:** UBALDO PEREIRA

**Assunto:** Licenciamento Ambiental Especial - LES

### 1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por UBALDO PEREIRA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e aproveitamento de material lenhoso.

### 2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à*



*poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.*

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;  
ou



b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);  
[...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;



II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a



*“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”.*

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

### **3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.**

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0215/2023 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e aproveitamento do material lenhoso.

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pela Responsável técnico Cíntia Raquel de Freitas, portadora da carteira profissional n. 128907/D-MG, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Buriti, lugar denominado “Capão da Erva”, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 8.216) destina-se à culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e também na criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).



As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minorárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-9 - Classe 2	B-05-01-5 - Classe 2
B-02-01-1 - Classe 1	B-05-02-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-05-07-7 - Classe 2	B-07-01-3 - Classe 4
B-05-08-3 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-04-06-4 - Classe 2	B-08-04-9 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-06-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-03-01-5 - Classe 4	C-04-19-7 - Classe 1
C-03-09-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-03-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-03-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-06-9 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-05-05-4 - Classe 2 e 3	C-08-08-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-08-01-7 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 - Classe 2 e 3
C-04-00-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-5 - Classe 2 e 3	D-01-13-5 - Classe 1
D-01-02-5 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-3 - Classe 2 e 3
D-01-08-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-1 - Classe 1	D-02-05-1 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-1 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-08-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-5 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-09-01-2 - Classe 1	E-01-01-8 - Classe 2 e 3
E-09-01-9 - Classe 1	E-01-02-2 - Classe 2 e 3
E-09-05-9 - Classe 2 e 3	E-01-02-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-9 - Classe 2
E-05-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-01-03-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-06-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-06-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-06-09-4 - Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-06-10-2 - Classe 4
F-01-05-2 - Classe 1	F-06-10-7 - Classe 4
F-01-05-3 - Classe 2 e 3	F-06-11-8 - Classe 4
F-01-05-4 - Classe 1	F-06-12-5 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-06-16-9 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-06-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-06-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-06-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-06-19-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-2 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agropecuárias	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5 - Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-6 - Classe 2
G-03-04-5 - Classe 2 e 3	G-03-03-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	

No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.



#### 4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, abril de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA  
OAB/MG 232.829

